



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720906/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.795 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/11/2010, 22/11/2010, 23/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrado que o auto de infração contém todas as informações necessárias à apuração da intempestividade da prestação de informação pelo responsável, afasta-se a preliminar de nulidade arguida, considerando-se ainda que, durante todo o trâmite do processo, o interessado demonstrou pleno conhecimento dos meandros da questão controvertida nos autos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2010, 22/11/2010, 23/11/2010

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR.

A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Laércio Cruz Uliana Junior, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, em decorrência da lavratura de auto de infração em que se exigiu a multa regulamentar em razão da intempestividade das informações prestadas pelo responsável acerca da desconsolidação da carga, tendo por fundamento legal o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

Merecem registro as seguintes informações constantes da descrição dos fatos do auto de infração:

a) o agente de carga concluiu a desconsolidação relativa a três conhecimentos eletrônicos (CE) a destempo, em 10/11/2010 às 15h10min, em 22/11/2010 às 15h06min e em 23/11/2010 às 16h04min, enquanto que as atracções dos navios haviam se dado em 12/11/2010 às 14h56min, em 23/11/2010 às 17h52min e em 25/11/2010 às 6h09min, respectivamente, sendo identificados, no auto de infração, as datas de atracção, do registro dos conhecimentos genéricos e dos conhecimentos agregados, os números dos conhecimentos eletrônicos, os portos de atracção, os números dos contêineres, a identificação dos navios e das viagens, os números das escalas e dos manifestos;

b) em relação à primeira ocorrência, houve uma antecipação da data de atracção, inicialmente prevista para 13/11/2010 às 2h, vindo a ocorrer em 12/11/2010 às 14h56min;

c) “o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracção no porto de destino, via de regra, considerando também prazos excepcionais estabelecidos para algumas rotas. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-máster), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos *house* no sistema de controle.” (fl. 37);

d) de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário;

e) as imposições das obrigações exigidas dos operadores aduaneiros são necessárias, sobretudo, para possibilitar o acompanhamento da repartição aduaneira no contexto preventivo, de modo a inibir qualquer tentativa de movimentação de carga à margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e exportação;

f) “[aceitar] o registro extemporâneo do documento eletrônico como um ato volitivo do transportador infrator apto a dar ciência ao poder público de seu descumprimento de prazo na prestação da informação e, ainda mais, com a legitimidade da espontaneidade nesta ação, é desconhecer o instituto em análise, pois ele não premia a impunidade, antes dá a liberdade para quem cometeu um ilícito administrativo-tributário, por sua livre vontade, ou seja, de forma espontânea, denunciar a infração anteriormente cometida e pagar os tributos, se houver” (fls. 43 a 44).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu, (i) em preliminar, a anulação do auto de infração por deficiência na exposição dos fatos, fundamentação, aplicação do dispositivo legal violado e deficiente instrução documental ou, subsidiariamente, o envio de nova intimação com o auto de infração completo, e, no mérito, (ii) o reconhecimento da insubsistência do auto de infração posto que o ato praticado de forma espontânea elide a aplicação da penalidade, nos termos do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, (iii) bem como o fato de que a antecipação da atracação, na primeira operação, retirara a antijuridicidade de sua conduta, tornando a informação lançada no Siscomex vinculativa aos intervenientes na operação de comércio exterior.

No acórdão da DRJ, destituído de ementa, decidiu-se por rejeitar as preliminares de mérito, por se fundarem em alegações de inconstitucionalidade e de legalidade, matérias essas alheias à competência do julgador administrativo, e, no mérito, afastar a denúncia espontânea, por não se aplicar em exigência de multa regulamentar, multa essa decorrente da não prestação tempestiva de informação necessária ao controle aduaneiro e à administração tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2018 (fl. 124), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/07/2018 (fl. 125) e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzida, ainda, a necessidade de exclusão de sua responsabilidade, considerando que “o CE mercante Sub-Máster (MHBL) n. 151005195402109 foi informado no sistema somente em 10/11/2010, às 09:33h, portanto fora do prazo de antecedência previsto na legislação aduaneira”, permitindo o sistema “a inclusão do CE *House*, de responsabilidade da recorrente, após a inclusão do CE *Sub-Máster*, de responsabilidade de terceiros (transportador) e este fora informado após o prazo legal” (fl. 153).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exigiu a multa regulamentar em razão da intempestividade das informações prestadas pelo responsável acerca da desconsolidação da carga, tendo por fundamento legal o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

Referida matéria encontra-se normatizada da seguinte forma:

Decreto-lei nº 37/1966

(...)

Art. 37. O **transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal**, na forma e **no prazo por ela estabelecidos**, as **informações sobre as cargas transportadas**, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...)

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:**

(...)

IV - de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga** nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

[...]

IN RFB nº 800/2007

(...)

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

(...)

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.**

(...)

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (g.n.)

Conforme se verifica dos dispositivos supra, o responsável pela desconsolidação da carga deve prestar informação à Receita Federal relativa ao veículo e a carga nos prazos por ela estipulados, sob pena da aplicação da multa de R\$ 5.000,00.

A contrariedade do Recorrente se restringe a quatro argumentos de defesa, a saber:

a) preliminar de nulidade do auto de infração, por deficiência na exposição dos fatos, na fundamentação e na instrução probatória;

b) aplicação da denúncia espontânea prevista no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66;

c) a antecipação da atracação do navio retirara a antijuridicidade de sua conduta;

d) necessidade de exclusão da responsabilidade pelo fato de um dos conhecimentos sub-masters ter sido registrado após o prazo, inviabilizando a desconsolidação de forma tempestiva.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do Recurso Voluntário:

I. Preliminar de nulidade do auto de infração.

O Recorrente alega que, na narrativa dos fatos descritos no Auto de Infração, a autoridade fiscal limitou-se a apontar o número dos conhecimentos eletrônicos, a data da prestação de informação dos CEs e da atracação, sem tecer qualquer consideração acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração, não fazendo menção às intercorrências registradas no CE Genérico Máster, de modo a comprovar que o atraso no registro das informações não se dera por omissão, retificação ou exclusão de todos os dados no CE Genérico Máster, cuja prestação das informações é de responsabilidade do transportador.

Segundo ele, o Auto de Infração, por imperativo legal, deve conter o nome da embarcação, número da viagem, data e horário da atracação, escalas, dentre outros elementos de

convicção da fiscalização, não bastando, para tanto, a mera alusão aos documentos acostados ao processo administrativo, sob pena de se limitar o direito de defesa do interessado.

Aduziu, ainda, o Recorrente que, no caso concreto, nem mesmo a data da prestação das informações do CE mercante Máster foi informada, em evidente cerceamento de defesa, tendo ele requerido expressamente a juntada desse documento, o que não foi determinado pelo julgador *a quo*, que considerou tal questão irrelevante para o deslinde do feito.

De pronto, deve-se registrar que se mostram de todo improcedentes essas alegações do Recorrente, pois, conforme relatório supra, a Fiscalização teve o cuidado de descrever, além dos dispositivos normativos aplicáveis ao caso sob exame, toda a sequência de fatos que ensejaram a constatação da intempestividade das informações prestadas pelo Recorrente, conforme se verifica dos trechos da descrição dos fatos do auto de infração a seguir transcritos:

OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 10/11/2010

O Agente de Carga EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00711083000127, concluiu a **desconsolidação** relativa ao **Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005195402109** a destempo em **10/11/2010 15:10**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do **Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005195779113**.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao **Porto de Santos** acondicionada no(s) **container(es) FCIU3634518**, pelo Navio M/V " **MOL STRENGTH** ", em sua **viagem 7330A**, com **atracação registrada em 12/11/2010 14:56**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: **Escala 10000383195**, **Manifesto Eletrônico 1510502237516**, **Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005191839138**, **Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005195402109** e **Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005195779113**.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o **Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005195402109** foi **incluído em 10/11/2010 09:33**, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o **Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005195779113**, a empresa EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00711083000127. (fls. 32 a 33 – g.n.);

(...)

Com relação ao Navio "MOL STRENGTH", em sua **viagem 7330A**, constata-se que houve uma **antecipação da data de atracação**, inicialmente prevista para 13/11/2010 02:00, conforme extrato da escala juntado aos autos. (fl. 33 – g.n.)

(...)

Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico sub-máster - MHLB o fez em 10/11/2010 09:33 (data e hora da inclusão do MHLB CE 151005195402109), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável (fls. 33 a 34 – g.n.).

(...)

OCORRÊNCIA Nº 002 - DATA DE REFERÊNCIA 22/11/2010

O Agente de Carga EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00711083000127, concluiu a **desconsolidação** relativa ao **Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005198252655** a destempo em **22/11/2010 15:06**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do **Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005202796278**.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao **Porto de Santos** acondicionada no(s) **container(es) MSCU3523491**, pelo Navio M/V " **MSC JAPAN** ", em sua **viagem 265R**, com **atracação registrada em 23/11/2010 17:52**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são **Escala 10000397102**, **Manifesto Eletrônico 1510502307484**, **Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005198252655** e **Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005202796278**.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o **Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005198252655** foi **incluído em 12/11/2010 19:13**, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fl. 34 – g.n.)

(...)

OCORRÊNCIA Nº 003 - DATA DE REFERÊNCIA 23/11/2010

O Agente de Carga EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00711083000127, concluiu a **desconsolidação** relativa ao **Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005198694402** a destempo em **23/11/2010 16:04**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do **Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005203735264**.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao **Porto de Santos** acondicionada no(s) **container(es) GLDU5308527**, pelo Navio M/V " **RIO DE JANEIRO EXPRESS** ", em sua **viagem 1043SN**, com **atracação registrada em 25/11/2010 06:09**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são **Escala 10000391120**, **Manifesto Eletrônico 1510502308936**, **Conhecimento Eletrônico Máster MBL 151005198411478**, **Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005198694402** e **Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005203735264**.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o **Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005198694402 foi incluído em 13/11/2010 13:35**, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fls. 34 a 35 – g.n.)

Conforme se depreende dos excertos supra, a Fiscalização identificou, pormenorizadamente, os fatos apurados, sendo informados os números dos conhecimentos eletrônicos, (os sub-masters e os agregados), datas e horários das atracções e da prestação de informações por todos os envolvidos na operação, o porto de atracção, os números dos contêineres, a identificação dos navios e das viagens, as escalas etc.

O Recorrente argumentou que, no caso concreto, nem mesmo as datas da prestação das informações dos CEs mercantes Masters haviam sido informadas, em evidente cerceamento de defesa, sendo que, conforme consta dos trechos do auto de infração acima reproduzidos, tal alegação é de todo infundada, pois ali constam, individualizadamente, as datas das três ocorrências.

Destaque-se, ainda, que, às fls. 3 a 28 dos autos, constam cópias das páginas do Siscomex relativamente aos detalhes das escalas, dos manifestos, dos CEs mercantes e dos extratos dos conhecimentos eletrônicos.

Além dessas constatações, tem-se que o Recorrente, durante todo o trâmite do processo, demonstrou pleno conhecimento dos meandros da questão controvertida nos autos, tendo manejado suas peças recursais nas duas instâncias administrativas em conformidade com as regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Logo, por se mostrar insubsistente, conclui-se por afastar a preliminar de nulidade arguida.

II. Mérito. Denúncia espontânea. § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

No que tange à aplicação da denúncia espontânea, deve-se registrar desde logo que se trata de matéria sumulada neste CARF nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Logo, afastam-se aqui os argumentos de defesa quanto à alegada necessidade de se aplicar a denúncia espontânea prevista no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

III. Mérito. Exclusão de responsabilidade 1.

O Recorrente alega que, em relação à ocorrência 01, havia sido inserida no Siscomex, pela agência de navegação, a informação de previsão de atracção do navio no Porto de Santos para o dia 13/11/2010, às 2h, tendo referida atracção sido antecipada em 11 horas, prazo esse substancialmente razoável em se tratando de uma operação de comércio exterior.

Aduziu, ainda, que, considerando-se a referida informação – previsão de atracação da embarcação no Porto de Santos –, ele cumprira com sua obrigação a tempo, registrando a desconsolidação às 15h10min do dia 10/11/2010.

Ressaltou, também, que a legislação que fundamentou o lançamento impunha a multa por atraso de prestação de informação com base na efetiva atracação, enquanto que a única informação constante do Siscomex, para que o contribuinte balizasse o prazo de seu registro, foi a previsão de atracação.

Segundo ele, a desconsideração desses fatos por ele registrados na peça recursal fere o princípio da segurança jurídica, bem como seus fundamentos (confiança legítima e certeza do direito), e os princípios da legalidade e da boa-fé.

No entanto, na descrição dos fatos do auto de infração, na parte relativa à ocorrência 01, consta que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005195402109 foi incluído no Siscomex em 10/11/2010, às 9h33min, dois dias e 16 horas antes da data prevista para a atracação do navio e cinco horas e 23 minutos antes da efetiva atracação, tendo tido o Recorrente, por conseguinte, tempo hábil para registrar o conhecimento agregado, vindo ele a fazê-lo somente às 15h10min do dia 10/11/2010, cinco horas e 37 minutos após o registro do conhecimento sub-máster.

Quanto a esse fato, a Fiscalização consignou que, “se o prazo mínimo exigido é dado com base na atracação de navios em portos nacionais e se esta depende de vários fatores para ocorrer, os transportadores devem cumprir a obrigação acessória o quanto antes e jamais deixar para última hora, com base apenas em uma previsão que pode perfeitamente ser antecipada.” (fl. 33)

A IN RFB nº 800/2007 assim define o prazo mínimo para a prestação da informação sob comento:

Art. 22. São os seguintes os **prazos mínimos para a prestação das informações à RFB**:

(...)

II - as **correspondentes ao manifesto e seus CE**, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da **desconsolidação**, quarenta e oito horas **antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico**.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com

jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Nota-se dos dispositivos acima transcritos que o prazo estipulado na legislação é definido em relação à data da efetiva chegada da embarcação no porto e não da data da previsão de sua chegada, tendo tido o Recorrente, conforme acima já dito, cinco horas e 23 minutos contadas da hora do registro do conhecimento genérico para informar a desconsolidação, vindo a fazê-lo, contudo, 14 minutos em atraso, em menos, logicamente, de 48 horas da atracação.

O pré-requisito necessário ao registro da desconsolidação é o registro do conhecimento genérico (sub-máster), sendo que, assim que este último tenha sido informado no sistema, o agente de carga já poderá (no meu entendimento, já deverá, dadas as imprevisibilidades que caracterizam o comércio exterior), desde logo, proceder à alimentação do sistema a seu cargo. Destaque-se, mais uma vez, que o Recorrente teve tempo suficiente para proceder ao registro, vindo ele a alegar que se pautara, única e exclusivamente, em uma data prevista, data essa não disciplinada nas regras que fundamentaram a autuação.

IV. Mérito. Exclusão da responsabilidade 2.

O Recorrente afirma que “o CE mercante Sub-Máster (MHBL) n. 151005195402109 foi informado no sistema somente em 10/11/2010, às 09:33h, portanto fora do prazo de antecedência previsto na legislação aduaneira”, permitindo o sistema “a inclusão do CE *House*, de responsabilidade da recorrente, após a inclusão do CE *Sub-Máster*, de responsabilidade de terceiros (transportador) e este fora informado após o prazo legal” (fl. 153).

Contudo, conforme demonstrado no item anterior deste voto, após o registro do conhecimento sub-máster, ocorrido em 10/11/2010, às 9h33min, o Recorrente tinha ainda cinco horas e 23 minutos para informar tempestivamente a desconsolidação, vindo a fazê-lo, contudo, 14 minutos depois desse prazo.

Portanto, tem-se por infundada tal alegação.

V. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Fl. 11 do Acórdão n.º 3201-007.795 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.720906/2015-19